



Câmara Municipal
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 715/2021
PROTOCOLO Nº 786/2021
DATA: 14/9/2021

mb

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

Ementa: Aprova a Prestação de Contas do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2019, e dá outras providências.

Art. 1º Fica aprovada a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019, do Município de Palmeira.

Art. 2º Integra este Decreto Legislativo o Acórdão de Parecer Prévio nº 137/21 – Segunda Câmara do Egrégio TCE/PR.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 10 de setembro de 2021.

ODAIR SANSON JÚNIOR
Secretário

LUCAS SANTOS
Presidente
VAGUINHO
Membro

JUSTIFICATIVA

Dado o contido no Parecer da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, acompanhado do disposto no Acórdão de Parecer Prévio nº 137/21 – Segunda Câmara - Processo nº 165193/20, referente ao Exercício Financeiro de 2019, as mesmas devem ser aprovadas pelos argumentos ali expostos.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 10 de setembro de 2021.

ODAIR SANSON JÚNIOR
Secretário

LUCAS SANTOS
Presidente
VAGUINHO
Membro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 165293/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, SERGIO LUIS BELICH
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 137/21 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual do Prefeito do
Municipal de Palmeiras. Exercício de 2019.
Instrução da Coordenaria de Gestão Municipal e
Parecer do Ministério Público de Contas pela
regularidade. Emissão de Parecer Prévio pela
regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Palmeiras, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. EDIR HAVRECHAKI – CPF nº 028.032.159-77.

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, conforme Instrução nº 2808/20-CGM (Peça nº 17), com proposta de julgamento pela irregularidade das contas, tendo em vista a incompletude do conteúdo do Relatório de Controle Interno e a impossibilidade de identificação dos aportes devidos ao RPPS, dada a não apresentação de Laudo Atuarial Atualizado.

Instado a se manifestar, a parte interessada apresentou suas razões de defesa na forma da documentação acostada nas Peças 22 a 37.

Ao avaliar a nova documentação, a CGM, por meio da Instrução nº 3873/20 (Peça nº 38), opinou pelo saneamento da impropriedade referente ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

RPPS, mas lançou dúvida sobre a qualificação mínima exigida da ocupante do Cargo de Controladora Interna do Município de Palmeiras¹.

Novas alegações de defesa foram juntadas nas Peças nº 40 a 52.

Em nova análise, a unidade de instrução técnica, por meio da Instrução nº 4372/20 – CGM (Peça nº 56), afastou a irregularidade apontada em virtude de seu saneamento e opinou pela regularidade das contas, sendo tal posicionamento acompanhado pelo Ministério Público de Contas, conforme fundamentação lançada no Parecer nº 19/21 - 3PC (Peça nº 57).

É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem, registro que todas as impropriedades apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal nas Instruções nº 2808/20 (Peça nº 17) e 3873/20 (Peça nº 38) diziam respeito a vícios formais decorrentes da incompletude da documentação e foram satisfatoriamente sanadas pelo jurisdicionado.

Além do mais, as evidências dispostas nas Peças nº 03 a 16; 22 a 37; 40 a 52, nas manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas demonstram a este Tribunal de Contas que a gestão dos Sr. EDIR HAVERCHAKI, no exercício de 2019, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de Palmeira, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. EDIR HAVRECHAKI – CPF nº 028.032.159-77, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

¹ Exigência do artigo nº 16 da Lei Municipal nº 4272/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para a anotação e adoção dos demais procedimentos de praxe. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos do artigo 398 do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do Município de Palmeira, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. EDIR HAVRECHAKI – CPF nº 028.032.159-77, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para a anotação e adoção dos demais procedimentos de praxe;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos do artigo 398 do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **NESTOR BAPTISTA**, **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **MICHAEL RICHARD REINER**.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2021 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA
Presidente